

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008

Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao Projeto, renumerando-se o atual art. 9º e o subsequente:

“Art. 9º Para efeito do disposto no art. 1º, as autoridades fiscais não poderão, sem prévia decisão judicial nos termos desta lei, presumir ou efetuar a desconsideração de pessoa, ato ou negócio jurídicos, ou lhes atribuir outra classificação legal, assim como alterar a qualificação ou enquadramento legal de receitas ou rendimentos, com a finalidade de constituir créditos fiscais ou previdenciários sobre negócios realizados mediante contrato entre pessoas jurídicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende prevenir situações advindas de lançamentos oriundos de eventual exação fiscal, nas relações com o contribuinte, geralmente pessoa jurídica, sujeita a constrangimentos por prepostos da Administração Pública que lhe desconsideram a pessoa, atos ou negócios jurídicos, ou dão a estes novo enquadramento legal, para efeito de incidência tributária sobre rendas ou operações contratadas com terceiros, diversa da resultante das obrigações pactuadas pelas empresas.

Trata-se de explicitar a necessidade de provisão judicial para que autoridades ou auditores possam, na via administrativa, desconstituir ou requalificar atos ou desconsiderar a personalidade jurídica do contribuinte, em

situações que comumente ocorrem com empresas de prestação de serviços de natureza intelectual ou de profissionais liberais.

A emenda vem estabelecer regras claras e alinhadas com o ordenamento jurídico, assim como em sintonia com as próprias disposições do Projeto, para nortear a conduta da Administração em relação às atividades de empreendedores, que se organizam, de forma legal e regular.

Na realidade, o aditamento ora alvitrado complementa o sentido e a intelecção do texto legal proposto, cujo articulado, subseqüente ao parágrafo único do art. 1º, embora se amolde à norma do art. 50 do CCB, parece ater-se apenas à alcada judicial, como que se destinando apenas ao balizamento de decisões judiciais na espécie, quando, no contexto do ordenamento jurídico, a edição da nova lei deve pautar a atuação também das autoridades da gestão pública, mormente as do campo tributário e previdenciário.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado Moreira Mendes